

BERARDINO DI VECCHIA NETO

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA:
O PODER JUDICIÁRIO E A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS NACIONAIS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Prof. Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior
Orientador

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

RESUMO

DI VECCHIA NETO, Berardino. *A judicialização da política: o Poder Judiciário e a definição de políticas nacionais*. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

O papel desempenhado pelo Poder Judiciário nos mais diversos Estados passa por sensível evolução ao longo do século XX, à medida que se desenvolveram os sistemas de controle de constitucionalidade. De um lado, os atores políticos assumem especial importância nesse processo. Os modelos de revisão judicial foram reforçados, no mais das vezes, em paralelo à positivação, em âmbito constitucional, de um amplo rol de direitos fundamentais e de princípios balizadores e limitadores do poder estatal. Com isso, os elementos cotejados no processo legislativo de tomada de decisões políticas são revestidos de *status* constitucional e transportados para o discurso argumentativo do Direito, o que leva a um processo de judicialização da Política que permite que a atividade legiferante seja passível de confronto perante instâncias judiciárias. Os instrumentos de controle de constitucionalidade assumem, assim, novos contornos, permitindo que o Judiciário interfira no conteúdo das escolhas políticas feitas pela maioria governante. De outro lado, o Poder Judiciário – particularmente as Cortes Constitucionais – passa a assumir a corresponsabilidade na efetivação das metas e compromissos estatais, com o que desenvolve uma política institucional mais proativa e comprometida com a concretização substancial de valores democráticos, interferindo, assim, de maneira mais incisiva e rígida no controle do processo político. A definição de políticas fundamentais e o processo legiferante passam a contar com constante participação do Judiciário. Na realidade brasileira, a Constituição de 1988 amplia as competências do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, inserindo o órgão de maneira efetiva nesse contexto de intervenção judicial na Política. A última década, por sua vez, marcou uma perceptível mudança em sua atividade e em sua interferência no processo de tomada de decisões políticas pelos demais Poderes. Valendo-se dos diversos instrumentos de controle que lhe são disponibilizados, assumiu o compromisso de participar na efetivação dos preceitos constitucionais pátrios mediante a revisão do conteúdo normativo decorrente das escolhas políticas tomadas em outras instâncias. Desse modo, tornou-se verdadeiro copartícipe do processo de definição de políticas legislativas nacionais, seja rechaçando normas que repute inconstitucionais, seja proferindo decisões com claros efeitos normativos que buscam readequar e conformar as escolhas dos atores políticos. Nesse processo decisório, entra em jogo a intensidade com que a Corte busca impor sua visão e suas concepções no tocante à efetivação e concretização dos compromissos constitucionais. A sobreposição de ponderações judiciais e legislativas acarreta, a seu turno, importantes efeitos sistêmicos ao diálogo interinstitucional que se desenvolve entre os Poderes, em especial no que concerne à distribuição das funções estatais dentro das premissas democráticas e ao dimensionamento do papel que compete a cada um dos Poderes no processo de efetivação e proteção da Constituição.

Palavras-chave: Cortes Constitucionais. Supremo Tribunal Federal. Controle de constitucionalidade. Definição de políticas nacionais.

ABSTRACT

DI VECCHIA NETO, Berardino. *The judicialization of politics: the Judiciary in the national policy-making*. 2014. 158p. Master Degree Thesis – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2014.

The role played by the Judiciary Branch in the several different States has undergone a sensible evolution throughout the 20th century to the extent that the judicial review systems develop. On the one side, the political actors assume special importance in this process. The models of judicial review have been reinforced, often times, in parallel with the enactment, in the constitutional level, of an ample list of fundamental rights and principles governing and limiting the state power. Therefore, the elements collated in the legislative process of taking political decisions are vested with constitutional status and transported to the argumentative discourse of Law, which leads to a process of judicialization of politics that allows the legislative activity to be subject to confrontation with judiciary instances. The instruments of judicial review assume, therefore, new contours allowing the Judiciary to interfere in the content of the political choices made by the governing majority. On the other side, the Judiciary Branch, and particularly the Constitutional Courts, begins to assume the co-responsibility in the effectiveness of the state goals and undertakings, resulting in the development of an institutional policy more proactive and committed to the substantial concretization of democratic values, thus interfering, in a more incisive and rigid manner, in the control of the political process. The definition of fundamental policies and the lawmaking process start to count with the participation of the Judiciary. In the Brazilian reality, the 1988 Constitution has enlarged the competence of the Brazilian Supreme Court in matters of judicial review, inserting this organ in an effective manner in the context of judicial intervention in politics. The last decade, in turn, has marked a perceptible change in its activity and in its interference in the process of decision-making political decisions by the remainder Branches of the State. By using the diverse instruments of control available to it, it has assumed the undertaking to participate in the effectiveness of the national constitutional principles by means of the review of the normative content arising from the political choices made in other instances. Therefore, it has become a true co-participant in the process of defining national legislative policy, be it by rejecting norms which it deems unconstitutional, or by enacting decisions with clear normative effects that seek to realign and conform the choices of the political actors. In this decision-making process, comes into play the intensity with which the Court seeks to impose its view and its conceptions regarding the effectiveness and concretization of the constitutional undertakings. The overlap of judicial and legislative considerations triggers, in its turn, important systemic effects in the inter-institutions dialogue developing among the Branches, particularly with regard to the distribution of the state functions within the democratic premises and the dimension of the role played by each Branch in the effectiveness and protection of the Constitution.

Key words: Constitutional Courts. Brazilian Supreme Court. Judicial Review. National policy-making.

INTRODUÇÃO

Os compromissos democráticos assumidos pelos mais diversos Estados ao longo do século passado – os quais refletem uma nova concepção acerca dos limites a serem impostos ao exercício do poder estatal – os colocaram diante de um desafio, qual seja, garantir a efetividade de suas Constituições. A disseminação da previsão de balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisões políticas, em especial pela constitucionalização de direitos e garantias fundamentais e de princípios que informam cada sistema jurídico, impôs, assim, a necessidade de se desenvolver e reforçar mecanismos que permitissem o controle da produção normativa. Embora a democracia inclua o direito da maioria de, mediante representantes eleitos, fazer escolhas políticas, que se convertem em normas que regulamentam a vida em sociedade e são aplicáveis a toda a coletividade, envolve também o resguardo e a proteção de um núcleo essencial de direitos e valores previstos nas Constituições, que não podem ser tolhidos pela maioria sem prejuízo às próprias premissas democráticas.

Os temores em se relegar exclusivamente aos atores políticos o controle do processo de escolhas políticas fizeram prosperar e desenvolver a ideia de se atribuir a função de controle normativo também ao Poder Judiciário, visto como instituição neutra do ponto de vista do jogo político-partidário e apta, portanto, à fiscalização da atividade legiferante. Com base na mesma premissa em que já se desenvolvia a atividade da Suprema Corte dos Estados Unidos, no sentido de negar aplicabilidade a normas que fossem reputadas contrárias à Constituição, como corolário da necessidade de se resguardar sua supremacia na ordem jurídica vigente, houve ampla disseminação de Constituições que dotavam os Judiciários nacionais de poderes de controle, com o que se desenvolveu uma verdadeira jurisdição constitucional.

Esse processo se desenvolve, sobretudo, no contexto de expansão do modelo de *Welfare State*, que demandava uma intervenção estatal no sentido de garantir uma igualdade real entre os indivíduos – e, com isso, exigia um *fazer* dos Estados –, bem como de superar de regimes antidemocráticos. Em razão disso, por um lado passou-se a entender que os valores e premissas insculpidos explícita ou implicitamente nas Constituições representavam não só verdadeiras metas a serem realizadas por meio da atividade estatal como também limites a serem respeitados pelo legislador; por outro lado, passou-se a exigir o exercício de um controle normativo que voltasse sua atenção igualmente ao

conteúdo das escolhas políticas, no sentido de tutelar, tanto quanto possível, o respeito a um núcleo material dos direitos constitucionalizados.

O papel a ser exercido pelo Poder Judiciário no contexto da divisão das funções do Estado, com isso, adquire nova relevância. Para além de aplicar a lei na resolução de conflitos interindividuais, assume também o dever de aplicar a Constituição no controle da atividade estatal, de modo a garantir sua efetividade, com o que assume a função de declarar inconstitucionais todos os atos contrários à Constituição – rechaçando-os do ordenamento.

Decorre daí um processo intenso de judicialização da Política, na medida em que as decisões das maiorias governantes são passíveis de serem confrontadas perante as instâncias judiciais, mediante o manejo de preceitos constitucionalizados. A ingerência do Poder Judiciário na fiscalização das escolhas políticas torna-se constante. Muito embora isso seja fomentado pela ampliação do escopo e da abrangência das Constituições, que multiplicam os paradigmas de controle e fazem com que conceitos políticos sejam revestidos de juridicidade, o fato de esse processo ser verificado também em Estados com Constituições menos profusas em posituação de direitos fundamentais e princípios políticos mostra que o desenvolvimento da jurisdição constitucional está também atrelado à própria função que o Judiciário encara desempenhar.

Nesse sentido, a política institucional dos Judiciários nacionais, em especial de suas Cortes Constitucionais, sofre sensíveis modificações. Paulatinamente, verifica-se que assumem o desígnio de corrigir eventuais falhas do processo de tomada de decisões políticas. O controle normativo exercido torna-se mais rígido, com o que limita de forma mais intensa as possibilidades de escolha dos atores políticos. Conquanto ainda busque se respeitar a liberdade do legislador e dos governantes, o Judiciário passa a colocá-los sob o crivo de suas próprias ponderações a respeito de qual deve ser a leitura mais adequada dos preceitos constitucionais. A jurisdição constitucional, que num momento inicial mostrava-se mais tímida e lançava mão de sua competência de invalidar escolhas políticas apenas em casos de patente inconstitucionalidade, torna-se mais proativa, com o que não raras vezes busca aperfeiçoar o ordenamento jurídico mediante uma interpretação mais política e mais valorativa acerca dos caminhos a serem trilhados para se garantir e concretizar a Constituição.

O controle de constitucionalidade, com isso, ganha novos contornos não apenas pelos desenhos institucionais que se firmam, mas particularmente pela forma de seu exercício e pelo escopo que o Judiciário atribui a seu dever de fiscalização normativa.

Os Judiciários nacionais e suas Altas Cortes são vistos, assim, como fóruns em que se permite a rediscussão de praticamente todas as escolhas feitas pelas maiorias governantes. A tomada de decisões políticas fundamentais e a eleição de políticas destas decorrentes ficam constantemente sob o crivo das ponderações dos magistrados, que se tornam partícipes da Política.

O presente trabalho objetiva estudar esse contexto de expansão do Poder Judiciário, principalmente das Cortes Constitucionais, no campo político e no processo de tomada de decisões políticas.

No primeiro capítulo, traça-se o panorama global do fenômeno, apresentando as causas que permitiram a maior ingerência do Judiciário em questões políticas. Nesse sentido, serão apresentadas, inicialmente, suas premissas institucionais, ligadas à construção e à remodelagem dos sistemas de controle de constitucionalidade nos mais diversos Estados. Tal análise envolve, a seu turno, o reforço do constitucionalismo e de seu escopo de garantir a supremacia das Constituições, as importantes mudanças por que passaram os paradigmas da atividade estatal ao longo do século passado, e também a evolução no entendimento a respeito do papel a ser desempenhado pelo Judiciário no intuito de garantir a efetividade constitucional. Em um segundo momento, o enfoque será dado à participação dos atores políticos no reforço dos sistemas de revisão judicial, o que leva à perquirição a respeito dos motivos relevantes que os levaram a estruturar um desenho institucional que, ao fim e ao cabo, coloca o exercício da função normativa sob o crivo do Direito e sob a fiscalização do Judiciário. Por fim, será analisada a importância da política institucional do Poder Judiciário na determinação do grau de sua ingerência política, para então apresentar alguns elementos que permitam compreender o possível embate que pode decorrer entre este e os demais atores políticos no processo de definição de políticas nacionais.

No segundo capítulo, o intuito será o de contextualizar o processo de judicialização da política à realidade brasileira com enfoque voltado à atuação do Supremo Tribunal Federal em nossa realidade política. Conforme se pretende demonstrar, a Constituição de 1988 intensificou as competências de controle do órgão, com o que este assumiu nuances próprias de Cortes Constitucionais. Em vista disso, serão apresentadas

considerações a respeito dos mecanismos de revisão judicial positivados e das vias de interferência política a que dão acesso. Não obstante, também no caso brasileiro, o exame a respeito da política institucional do Supremo Tribunal Federal mostra-se relevante, na medida em que a forma pela qual a Corte encara seu papel na efetivação dos compromissos constitucionais e democráticos pode intensificar sua ingerência no processo político-decisório. Com base nesses elementos, analisam-se alguns casos importantes de sua jurisprudência que visam a confirmar tanto as possibilidades que o sistema lhe atribui para efetivamente influir na definição de políticas nacionais quanto a evolução de seu padrão decisório rumo a um viés mais ativista.

O último capítulo examina os efeitos que a participação do Judiciário na Política acarreta ao dimensionamento das funções desempenhadas pelos demais Poderes, especialmente sob o aspecto das premissas do Direito Constitucional pátrio. O embate e o diálogo institucionais tornam-se, aqui, elementos importantes na definição dos rumos da atividade política ligada à tomada de decisões pelas maiorias governantes. Em vista disso, ponderam-se as possibilidades de reação dos demais atores políticos e, com isso, o próprio contexto em que a interferência judicial em questões políticas se desenvolve. Esse contexto, por sua vez, sofre influxos de consequências sistêmicas advindas da própria atividade argumentativa da Corte, que de certo modo restringe a liberdade de escolha dos atores políticos. Ademais, buscar-se-á atentar novamente à política institucional da Corte, mas agora sob um viés mais voltado ao grau de vinculatividade da *ratio decidendi* que expõe ao exercer o controle de constitucionalidade e às competências que possui para determinar os próprios limites e efeitos relativos aos instrumentos de controle. Por fim, e diante de todos esses elementos, serão apresentadas algumas ponderações a respeito do desafio que o Judiciário se coloca, diante das premissas democráticas, ao assumir a função de controlar o processo de tomada de decisões políticas.

CONCLUSÃO

As diversas transformações por que passaram os paradigmas do Estado de Direito ao longo do século passado atribuíram uma nova dimensão às funções exercidas pelo Poder Judiciário. O anseio de consolidação de sociedades mais democráticas foi acompanhado, de um lado, pela ampliação do âmbito de incidência das Constituições, que passam a se preocupar com a positivação de princípios, direitos e garantias que sirvam de baliza à atividade estatal, e, de outro lado, pela sedimentação de sistemas de controle de constitucionalidade.

A institucionalização de mecanismos de controle normativo em favor do Judiciário decorre de escolha dos atores políticos que desenham o arranjo constitucional, seja no intuito de sinalizar um maior comprometimento com a supremacia da Constituição e com as limitações que ela impõe à atividade estatal, seja no anseio de garantir novos canais de legitimação ou de contestação de políticas adotadas por majorias, ou ainda mesmo para retirar do âmbito político – em favor da seara judicial – uma série de questões políticas sensíveis sobre as quais se torna praticamente impossível o consenso. Não obstante, uma vez iniciado o processo de judicialização da política, deflagra-se uma rápida expansão da influência deste Poder no contexto político-decisório.

Essa expansão decorre, em grande parte, das novas responsabilidades assumidas pelo Judiciário, e em especial pelas Cortes Constitucionais, no anseio de garantir a efetividade dos preceitos constitucionais. Torna-se, com isso, codemandado, junto com o Legislativo e com o Executivo, na consecução das metas impostas ao Estado na promoção de uma sociedade mais justa. Passa a cumprir tal desígnio mediante o exercício de uma fiscalização mais intensa do processo de tomada de decisões políticas.

Os sistemas de revisão judicial surgem, por excelência, para resolver problemas institucionais, ligados aos limites de atuação dos órgãos e entes estatais, por exemplo. O exercício do controle de constitucionalidade, certamente, sempre acarreta uma ingerência política por parte do Judiciário e sempre reflete no processo de escolhas políticas. Ainda assim, enquanto se esteja no âmbito de conflitos dessa natureza, tais efeitos tendem a ser menos sensíveis, haja vista que resolvem problemas estruturais de competência que não refletem diretamente na definição dos direitos que os indivíduos possuem.

No entanto, uma vez consolidada sua atividade fiscalizatória no âmbito de conflitos institucionais, quando então o Judiciário já se sente confortável no manejo de questões de cunho político, há uma implacável tendência a que este Poder assumia também a incumbência de promover a efetividade de direitos fundamentais constitucionalizados. Sua participação no processo de escolhas feitas pelas maiorias governantes, assim, se desenvolve num ritmo crescente. As Cortes Constitucionais são instadas a fiscalizar o próprio conteúdo do processo legiferante com base em um sem número de ponderações que são admitidas no cotejo entre os mais diversos direitos fundamentais. As minorias e demais grupos que não conseguem fazer valer suas preferências nos canais legislativos ordinários socorrem-se das instâncias judiciais como forma de contestar as decisões tomadas pela maioria. Nesta seara, a ingerência política do Judiciário tende a ser mais controvertida, na medida em que lhe permite confrontar e sobrepor suas concepções àquelas feitas pelo legislador no tocante à definição do próprio conteúdo essencial de direitos fundamentais.

Conforme se buscou demonstrar, a política institucional do Judiciário – em especial de sua Corte Constitucional – desempenha papel central na definição do nível de ingerência deste Poder. As Cortes oscilam, no mais das vezes, de um posicionamento de autocontenção, especialmente verificável quando do período inicial de sedimentação de sua função de controle, a um posicionamento mais ativista, quando então verdadeiramente transformam o escopo do controle de constitucionalidade. Em primeiro lugar, pelo fato de que no exercício da competência de veto, no sentido de rechaçar do ordenamento normas reputadas inconstitucionais, busca-se impor de maneira mais intensa a leitura que o próprio órgão de controle faz dos preceitos constitucionais, o que aumenta o ônus do Legislativo de justificar suas decisões. Em segundo lugar, em razão de se passar a proferir decisões com efeitos aditivos e/ou substitutivos, seja fixando interpretações que condicionam a aplicação de determinada norma, seja preenchendo vazios normativos deixados pelo legislador. Resta evidenciado, portanto, uma atividade jurisdicional com caráter normativo, que busca readequar e corrigir supostas falhas existentes nas decisões tomadas pelos atores políticos.

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tornou-se copartícipe do processo político e da definição de políticas nacionais. A ampliação de sua função de controle sob a vigência da Constituição de 1988, bem como o desenvolvimento de uma política institucional mais ativista ao longo da última década fizeram com que o órgão se

tornasse o fórum por excelência para contestação de decisões políticas fundamentais. Sua intervenção política trilhou, grosso modo, o mesmo caminho acima indicado. De início, sua atuação, no exercício da função de controle, ocupava-se principalmente por questões relativas à separação de Poderes, ao federalismo e ao controle do sistema político-partidário, quando então assumia um posicionamento mais voltado à autocontenção. Ao longo dos últimos anos, no entanto, sua agenda passou a ser tomada por demandas ligadas à proteção de direitos fundamentais, que não raras vezes demandavam sua atuação em matérias sobre as quais o Legislativo evitava tomar um posicionamento efetivo.

Essa nova agenda, que se somou à anteriormente existente, mudou a própria concepção pela qual o Supremo Tribunal Federal avaliava temas mais tradicionais ligados à conformação do sistema político. A mudança em sua jurisprudência no tocante à questão da fidelidade partidária é exemplo claro disso, tendo a Corte instituído uma nova causa de perda de mandato parlamentar não prevista na Constituição. A discussão a respeito dos limites de sua função de controle é alvo de debates que se repetem nos casos que atraem maior atenção social e midiática. Não obstante, verifica-se que a Corte atualmente entende-se legitimada a atuar como “legislador positivo”, conforme comumente mencionam os Ministros, especialmente quando se esteja diante de uma omissão legislativa sensível, que tolha o exercício de algum direito fundamental, ou da necessidade de se retificar o âmbito de incidência de uma norma ou limitar as interpretações que admite.

Mais que um participante do processo político decisório, o Supremo Tribunal Federal avoca para si o papel de dar maior efetividade à Constituição, com o que se verifica que busca aprimorar o ordenamento jurídico mediante o exercício do controle de constitucionalidade – o que atenua, é claro, a liberdade de conformação das maiorias governantes. Para tanto, e sendo a própria Corte quem possui competência para definir sua competência para interferir no processo político, estende e amplia livremente o escopo dos mecanismos de controle de constitucionalidade, a exemplo de sua recente jurisprudência que dá novos contornos ao mandado de injunção.

O legislador, em tese, está imune à *ratio decidendi* exposta em decisões de controle abstrato de constitucionalidade e, assim, pode livremente reinserir no ordenamento uma norma reputada inconstitucional ou outra que se baseie em premissas semelhantes. Não obstante, atos de recalcitrância legislativa são passíveis de novos e sucessivos controles por parte do Judiciário, abrindo espaço para sobreposições de decisões legislativas e judiciais.

Esse embate se desenvolve dentro do contexto de um diálogo interinstitucional entre Judiciário, Executivo e Legislativo, de modo que o primeiro não atua livre de influência dos demais. Entretanto, o sistema brasileiro parece atribuir prevalência às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito da mencionada imunidade, em tese, do legislador em relação às razões de decidir apresentadas pela Corte, especialmente em razão de se atribuir ao Supremo Tribunal Federal até mesmo a função de controlar a atividade do Poder Constituinte derivado. Em vista disso, ao manejar a proteção e o resguardo de cláusulas pétreas, que contam com *status* de superconstitucionalidade, suas decisões acabam por se revestir de um discurso imunizante contra o qual nem mesmo o legislador constitucional pode se desvencilhar sem riscos de submeter-se a novo controle de constitucionalidade. A Corte acaba por esboçar, com isso, argumentos a respeito dos próprios limites últimos admitidos em nosso ordenamento, ampliando com isso os paradigmas de constitucionalidade.

Conforme já se afirmou, o Supremo Tribunal Federal se tornou um dos atores que participam ativamente do processo de escolhas de políticas nacionais. Casos emblemáticos a respeito do abortamento de fetos anencéfalos, da união estável homoafetiva e da utilização de células-tronco em pesquisas científicas mostram que seus membros entendem que faz parte do compromisso do órgão garantir a efetividade de direitos fundamentais, mesmo que para tanto tenha de fazer escolhas em prejuízo daquelas feitas pelo legislador, ou então para suprir aquelas não feitas pelo legislador. Por outro lado, o controle que realiza especialmente no tocante ao nosso sistema político-partidário, a exemplo dos casos relativos à cláusula de desempenho e à fidelidade partidária, mostram que a Corte busca aprimorar as instituições democráticas.

Não obstante, essa atuação, que envolve a anulação, a retificação ou a imposição de políticas por via judicial, deve necessariamente passar pela discussão a respeito da legitimidade do Judiciário para fazer suas ponderações prevalecerem àquelas das maiorias governantes – que, por extensão, representam a maioria da população. Conforme se argumentou neste trabalho, a democracia envolve tanto a prevalência das escolhas feitas pelas maiorias quanto a proteção e o resguardo das minorias contra decisões que firam preceitos constitucionais basilares. A jurisdição constitucional, nesse sentido, deve buscar sua legitimidade num equilíbrio entre esses elementos, de modo a tutelar as prerrogativas da maioria ao mesmo tempo em que resguarda os direitos das minorias.

A jurisdição constitucional, com isso, impõe uma readequação e uma redefinição no tocante ao compartilhamento da função de tomada de decisões políticas fundamentais. O Supremo Tribunal Federal força sua participação nesse contexto mediante o exercício do controle de constitucionalidade, de modo que a compreensão desse processo deve, sobretudo, levar à melhor definição dos limites de sua função de resguardar a Constituição, para que o anseio da Corte em efetivar uma sociedade mais justa e democrática não abale a própria premissa democrática da necessidade de se manter um equilíbrio entre os Poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor; AÑON, María José; COURTIS, Christian. *Derechos sociales: instrucciones de uso*. México: Fontamara, 2003.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (coord.). *Estado de Direito e ativismo judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. “Inconstitucionalidade sem parâmetro no Supremo”, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-29/analise-constitucional-inconstitucionalidade-parametro-supremo>> (último acesso em 02.01.2014).

_____. “O constitucionalismo”, in: FRANCISCO, José Carlos (coord. e coautor). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 3-16.

_____. “Sobre a organização de poderes em Montesquieu: comentários ao Capítulo VI do Livro XI de O Espírito das Leis”, in: Revista dos Tribunais, v. 868 (fev. 2008), pp. 53-68.

ÁVILA, Humberto Bergmann. “Neoconstitucionalismo: entre a ‘Ciência do Direito’ e o ‘Direito da Ciência’”, in: Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 17 (2009), disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/679/507>> (último acesso em 20.10.2013).

BARROSO, Luiz Roberto. “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> (último acesso em 24.11.2013).

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2ª edição. New Heaven: Yale University Press, 1986.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford: Calendon Press, 1989.

CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 4ª edição. Madri: Trotta, 2009.

CASPER, Jonathan D. “The Supreme Court and national policy making”, in: *The American Political Science Review*, v. 70, n. 1 (mar. 1976), pp. 50-63.

DAHL, Robert. “Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker” in: *Journal of Public Law*, n. 6 (1957), pp. 279-295.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EDLIN, Douglas E. “Judicial Review without a Constitution”, in: *Polity*, v. 38, n. 3 (jul. 2006), pp. 345-368.

ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. “Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico”, in: FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 11-29.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. “Estado Social y Estado de Derecho”, in: ABRAMOVICH, Víctor; AÑÓN, María José; COURTIS, Christian. *Derechos sociales: instrucciones de uso*. México: Fontamara, 2003, pp. 11-21.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. “O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência?”, in: Revista USP, n. 21 (mar./mai. 1994), pp. 12-21.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Do Processo Legislativo*. 5ª edição. Saraiva: São Paulo, 2002.

_____. “O Papel Político do Judiciário e suas Implicações”, in: FRANCISCO, José Carlos (coord. e coautor). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 221-241

_____. “O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999).”, in: Revista de Direito Administrativo, n. 220 (abr./jun. 2000), pp. 1-17.

FRANCISCO, José Carlos (coord. e coautor). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GINSBURG, Tom. *Judicial review in new democracies: constitutional courts in asian cases*. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

_____. “The global spread of constitutional review”, in: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (eds.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Nova York: Oxford University Press, 2008, pp. 81-98.

GRABER, Mark A. “The nonmajoritarian difficulty: Legislative deference to the Judiciary”, in: *Studies in American Political Development*, v. 7 (1993), pp. 35-73.

HILBINK, Lisa. “The constituted nature of constituents’ interests: historical and ideational factors in judicial empowerment”, in: *Political Research Quarterly*, v. 62, n. 4 (dez. 2009), pp. 781-797.

HIRSCHL, Ran. “The judicialization of mega-politics and the rise of political courts”, in: *Annual Review of Political Science*, v. 11 (jun. 2008), pp. 93-118.

_____. “The political origins of judicial empowerment through constitutionalization: lessons from Israel's constitutional revolution”, in: *Comparative Politics*, v. 33, n. 3 (2001), pp. 315-335.

_____. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. “Efeitos do julgamento e coisa julgada em Ações Declaratórias de Constitucionalidade: ativismo judicial não declarado”, in: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (coord.). *Estado de Direito e ativismo judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEAL, Roger Stiefelmann. “A incorporação das súmulas vinculantes à jurisdição constitucional brasileira: alcance e efetividade em face do regime legal da repercussão geral e da proposta de revisão jurisprudencial sobre a interpretação do art. 52, X, da Constituição”, in: *Revista de Direito Administrativo*, v. 261 (set./dez. 2012), pp. 179-201.

_____. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2ª edição. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LOPES, José Reinaldo Lima. “Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito”, in: FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 113-143.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os Artigos Federalistas 1787-1788*: edição integral. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno*. Madri: Trotta, 1998.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de constitucionalidade e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2ª edição. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

_____. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 3ª edição. Coimbra: Coimbra, 1996.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. *O espírito das leis*, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Marcelo. “Constitucionalização simbólica”, in: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 67-74.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas e evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANCHÍS, Luis Pietro. “Neoconstitucionalismo y ponderacion judicial” in: CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 4ª edição. Madri: Trotta, 2009, pp. 123-158.

SHAPIRO, Martin. “Judicialization of politics in the United States”, in: *International Political Science Review*, v. 15, n. 2 (abr. 1994), pp. 101-112

SHAPIRO, Martin; STONE SWEET, Alec. *On Law Politics and Judicialization*, Nova York: Oxford University Press, 2002.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro (evolução institucional)*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Roberto Baptista Dias. *Manual de Direito Constitucional*. Barueri: Manole, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Interpretação Conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial”, in: *Revista Direito GV*, v. 2, n.1 (jan./jul. 2006), pp. 191-210

_____. “O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais”, in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos*

sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 587-599.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. “Jurisdição Constitucional Democrática”, in: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, v. 20, n. 28 (2006) pp. 72-84.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TATE, C. Nael; VALLINDER, Torbjörn (eds.). *The Global Expansion of Judicial Power*. Nova York: New York University Press, 1995.

TAVARES, André Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. Tese de livre docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

_____. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

TUSHNET, Mark. “Law and prudence in the law of justiciability: the transformation and disappearance of the political question doctrine”, in: North Carolina Law Review, v. 80 (maio 2009), pp. 1203-1236.

_____. *The new constitutional order*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de Justiça (um ensaio sobre os limites materiais do poder de reforma)*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

WALDRON, Jeremy. “The core of the case against judicial review”, in: The Yale Law Journal, v. 115, n. 6 (2006), pp. 1346-1406.

WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (eds.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Nova York: Oxford University Press, 2008.